

Sucessão - Direito de preferência - Pretensão de cônjuge meeira do real herdeiro - Casamento em vigor - Ilegitimidade

Ementa: Família. Sucessão. Direito de preferência. Pretensão de cônjuge meeira do real herdeiro. Casamento em vigor. Ilegitimidade.

- Verificando-se que a pretensão de ver assegurado direito de preferência na aquisição de imóvel objeto de herança foi aviada pela meeira do herdeiro, e não por este, com o qual ainda se encontra casada, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte autora, porquanto sem amparo legal a pretensão de direito alheio em nome próprio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.10.003222-1/001 - Comarca de Cambuí - Apelante: Maria de Lourdes Rodrigues Silva - Apelados: Espólio de Antônio Pereira da Silva, representado pelo inventariante Benedito Afonso Furtado, Júlio Biondo Neto e outro - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Antônio Bello Ribeiro da Cruz.

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença f. 575/578, que, reconhecendo a ilegitimidade da autora para exigir em juízo o direito de predileção, por não ser possível, na hipótese dos autos, postular em nome próprio direito alheio, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Irresignada, visando à reforma da decisão de origem, recorre a autora, f. 585/599, argumentando, em síntese, que adquiriu o direito à propriedade do imóvel objeto da lide por conta da separação de fato do herdeiro, ocorrida antes da alienação do bem aqui almejado; que a decisão viola princípio constitucional fundamental; que há muito a jurisprudência vem reconhecendo os direitos do cônjuge separado de fato; que a analogia ao art. 1.830 do Código Civil de 2002 é perfeitamente aplicável ao caso em tela; que a interpretação dada pelo juízo de origem não deve prevalecer; que, por fim, houve exagero na condenação em honorários advocatícios, sobretudo pela disposição do § 3º do art. 20 do CPC, devendo haver reforma para que prevaleça a condenação em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado proporcionalmente entre as partes.

Contrarrazões, em resumo, pela manutenção da decisão hostilizada, f. 603/607 e 608/618.

Examina-se o recurso.

A questão posta em debate é de simples deslinde, bastando, para a entrega de solução a este caso concreto, que se verifique a possibilidade de a ora apelante pleitear e defender suposto direito de preferência sobre imóvel que toca à parte da herança percebida por seu marido, frise-se, com o qual ainda se encontra casada.

De início, em que pesem os argumentos expendidos pela apelante, deve ser consignado que não se verifica nos autos a supressão de eventuais direitos desta, pois, ao contrário do que alega, não estão sendo retirados direitos à quota-parte da herança a que alega fazer jus, mas, sim, debatendo-se a sua legitimidade na pretensão e defesa do direito de preferência sobre imóvel que toca à herança havida por seu marido.

Percebe-se dos autos que a apelante, embora afirme a sua condição de herdeira do espólio, não detém esta qualificação. É que, de fato, figura como meeira do real herdeiro, qual seja o seu marido, quem, por direito, teria legitimidade na pretensão aviada pela apelante.

Isso porque, como bem ressaltado pelo juízo de origem, não tendo sido dissolvido o casamento da autora pela via do divórcio, não há como lhe atribuir legitimidade para exigir em juízo o direito de preleção, que, repita-se, caberia ao seu cônjuge.

Sendo assim, porque o objeto aqui ressaltado guarda clara relação com os direitos dos reais herdeiros, tornando flagrante a ilegitimidade da apelante para figurar no pólo ativo da demanda, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a d. sentença hostilizada.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA A REVISORA, APÓS VOTAR O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, o Dr. Antônio Augusto Bello Ribeiro da Cruz.

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 05.06.2012, a pedido da Revisora, após votar o Relator negando provimento ao recurso.

Com a palavra a Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Sr. Presidente, pedi vista porque me surgiu uma dúvida, mas, manuseando os autos e analisando com a devida atenção, cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Relator, a quem acompanho para também negar provimento.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.